Autos n.º: 0010377-37.2018.827.2729

DECISÃO

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o NCPC nos arts. 497, caput, e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: " *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".*

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Compulsando o acervo probatório pré-constituído, entendo ser possível chegar ao convencimento, pelo menos nesta fase processual, de cognição sumária, da presença dos requisitos em alusão, com força a autorizar a concessão da medida liminar, na forma em que é requestada. Explico.

O instituto da requisição está expressamente previsto no art.5º, inciso XXV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> **"XXV** . N*o caso de* ***iminente perigo público****, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".*

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a requisição é expressamente disciplinada pela Lei nº

Documento assinado eletronicamente por ***RONICLAY ALVES DE MORAIS*** *, Matricula* ***211474***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***32778f5c22***

8.080/90, em seu art. 15, *in verbis*:

> ***Art. 15****. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
>
> *[...]*
>
> *XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias,* ***decor***

Trata-se, portanto, de modalidade de intervenção estatal por meio da qual, em situação de *perigo público iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias*, o Estado utiliza bens móveis, imóveis ou serviços particulares, mediante indenização ulterior, se houver dano, para satisfazer necessidades coletivas, urgentes e transitórias.

Neste passo, por presunção lógica, a requisição administrativa deve, no mínimo, suceder a um ato do Chefe do Poder Executivo - no caso, do Prefeito Municipal - para que seja decretada uma das situações emergenciais acima mencionadas.

Para fins de esclarecimento, o **Decreto** serve para regulamentar os preceitos fixados em lei, dentro dos limites nela insertos. Já a **Portaria**, de acordo com Hely Lopes Meirelles são *"atos administrativos internos, pelos quais o Chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários.* ***As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública****."* (Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. 1966, p. 192)

No caso em tela, pelo que se extrai dos autos, nota-se a inexistência de Decreto emitido pelo Prefeito de Palmas a respeito da existência do perigo público iminente sustentado pela municipalidade no evento 15.

O que se observa é apenas a existência do Decreto nº 1.447, de agosto de 2017, no qual o Prefeito Municipal delega poderes ao Secretário Municipal de Saúde a **competência** para expedir ato de requisição administrativa de bens e serviços, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde de Palmas.

Se não bastasse, é possível verificar que as requisições ora impugnadas foram publicadas por meio de Portarias, as quais, conforme já esclarecido acima, não é a via adequada para atingir os autores, por se tratarem de particulares.

Neste passo, diante dos vícios formais constatados, entendo caracterizada a probabilidade de direito dos autores para fins de concessão da liminar pleiteada.

Documento assinado eletronicamente por ***RONICLAY ALVES DE MORAIS*** *, Matricula* ***211474***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***32778f5c22***

O perigo de dano, por sua vez, resta configurado haja vista que os requerentes, pessoas físicas, são servidores públicos estaduais e, ao que tudo indica, prestam também serviços médicos na rede privada de saúde, circunstâncias estas que se faz presumir uma carga horária individual já comprometida não inferior às 60h semanais.

No que tange às empresas requisitadas, por se tratarem de pessoas jurídicas, obviamente necessitam de renda mensal suficiente para subsistirem. Ocorre que, conforme se extrai dos autos, os valores fixados pelo Município para o atendimento da requisição administrativa pelos autores, são, a princípio , baixos considerando a alta demanda reprimida sustentada pela municipalidade, circunstância esta que poderá afetar diretamente o financeiro das empresas requerentes e, por via de conseqüência, causar danos irreparáveis a sua subsistência.

Neste contexto, caso as requisições administrativas não sejam suspensas nesta fase processual, possivelmente os autores terão prejuízos físicos, psicológicos e financeiros vez que terão um aumento significativo de carga horária para cumprimento da requisição, sem prejuízo dos serviços já prestados, na esfera estadual e privada.

Por fim, cumpre registrar que, de qualquer sorte, o perigo de dano iminente, requisito essencial para viabilizar a requisição administrativa, não resta devidamente comprovado nos autos. Isto, pois, em que pese existir possivelmente demanda reprimida de algumas especialidades médicas na rede pública de saúde no Município de Palmas, os meios pelos quais o ente municipal disse ter tentado supri-la (mediante realização de concurso público, editais de credenciamento, propostas de terceirização, entre outras) não foram comprovados mediante documentação probatória hábil no evento 15, razão pela qual, por medida de cautela, já que se trata de intervenção municipal na propriedade privada, necessária a instrução processual para melhor análise da questão.

Posto isto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, contudo, com fulcro no art. 301 do NCPC, determino a **SUSPENSÃO** dos efeitos das Requisições Administrativas combatidas na presente demanda. Fixo o prazo de 24 horas para cumprimento da medida, sob as penas da Lei em caso de descumprimento e fixação de multa diária.

Notifique-se o Secretário Municipal de Saúde para cumprimento do presente *decisum.*

Diante das especificidades da causa que a priori resulta na impossibilidade de composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, NCPC).

CITE-SE o requerido, para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houve qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

Documento assinado eletronicamente por ***RONICLAY ALVES DE MORAIS*** *, Matricula* ***211474***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***32778f5c22***

Após, vista ao Ministério Público no prazo de 30 dias para dizer se possui interesse na intervenção do feito.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2018

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito
Respondendo pela 4ª VFFRP

Documento assinado eletronicamente por ***RONICLAY ALVES DE MORAIS*** *, Matricula* ***211474***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***32778f5c22***